**VIA NEGOCIÁVEL DO PRIMEIRO ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CSBRA20200600402**

Pelo presente *“Primeiro* Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº CSBRA20200600402” (“Aditamento”):

1. **FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso, Estrada Linha 1A, a 900m do Km 7 da Avenida das Industrias, s/n, Distrito Industrial, Senador Atílio Fontana, CEP 78455-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 20.003.699/0001-50, neste ato representada nos termos de seu contrato social, arquivado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE 51.2.014.17971, na qualidade de emitente do presente Aditamento (“Emitente” ou “FS”); e
2. **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A**., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 10º andar (parte) e 12º a 14º andares (partes), CEP 04.542-000, Bairro Itaim Bibi, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 33.987.793/0001-33 (“Credor Original”, assim como qualquer sucessor, cessionário e/ou endossatário deste Aditamento, doravante denominado “Credor”);

Sendo a Emitente e o Credor Original denominados individualmente “Parte” e, em conjunto, “Partes”.

**CONSIDERANDO QUE:**

1. mediante a emissão da Cédula de Crédito Bancário Nº CSBRA20200600402 em 25 de junho de 2020 (“CCB”), a Emitente se comprometeu a pagar ao Credor, nas datas especificadas na CCB, a importância total de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) até 22 de fevereiro de 2023; e
2. as Partes desejam aditar a CCB a fim de retificar o conceitos dos *covenants* financeiros previstos no item **(xxvi)** da cláusula 5.3 da CCB.

**RESOLVEM** firmar o presente Aditamento, que será regido pelas Cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

1. **ALTERAÇÕES E RATIFICAÇÕES**
	1. Pelo presente Aditamento, resolvem, em decorrência das considerações acima expostas, alterar as definições de “Caixa de Aplicações Financeiras”, “Dívida” e “Dívida Líquida” dispostas no item **(xxvi)** da cláusula 5.3 da CCB, de modo que passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Caixa e Aplicações Financeiras” significa caixa e aplicações financeiras de liquidez imediata que não estejam submetidos a qualquer ônus e que não estejam garantindo qualquer obrigação de pagar, devida por si ou por qualquer terceiro, com exceção de* ***(i)*** *caixa restrito registrado em conta específica referente aos recebíveis do dia que estarão disponíveis para utilização no próximo Dia Útil; e* ***(ii)*** *caixa restrito registrado em conta específica vinculada, referente aos juros e parcela do principal de contratos de financiamento, e, portanto, fazem parte da definição de Caixa e Aplicações Financeiras (os itens “i” e “ii” em conjunto, o “Caixa Restrito”).*

*“Dívida” significa* ***(i)*** *o somatório das dívidas onerosas consolidadas junto a quaisquer pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer terceiros, incluindo, mas não limitado, a empréstimos e financiamentos com terceiros, mútuos, com juros capitalizados e não pagos, com exceção de mútuos com juros capitalizados e não pagos que tiverem prazo de vencimento posterior à Data de Vencimento dos CRI, valores decorrentes de contratação de fianças bancárias com terceiros (calculados sem duplicidade com as obrigações garantidas por tais fianças), contratos de câmbio, emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não, no mercado de capitais local e/ou internacional, além de avais, fianças, penhores ou garantias prestadas, bem como valores a pagar aos quotistas, líquido do saldo a receber (ou acrescido do saldo a pagar) de contratos de hedge e/ou de swap, acrescida de* ***(ii)*** *o saldo de obrigações tributárias (incluindo aquelas oriundas de parcelamentos tributário e provisões para depósito judicial, e excluindo aquelas relativas a imposto de renda e contribuição social diferidos).*

*“Dívida Líquida” significa o montante de Dívida, excluídos* ***(i)*** *tributos objeto de parcelamento; e* ***(ii)*** *mútuos, com juros capitalizados e não pagos, que tiverem prazo de vencimento posterior à Data de Vencimento dos CRI, deduzido* ***(i)*** *do saldo em Caixa e equivalentes de caixa,* ***(ii)*** *das Aplicações Financeiras e* ***(iii)*** *do Caixa restrito.*

1. **DISPOSIÇÕES GERAIS**
	1. Certificação: Os CRI a serem emitidos serão caracterizados como “CRI verde”, conforme “*Green Bond Framework*” da Emitente, e seu respectivo parecer independente, elaborado pela consultoria especializada da SITAWI Finanças do Bem (“Sitawi” e “Parecer Independente”), com base no atendimento aos “*Green Bond Principles*” (“*Green Bonds*”).
		1. O *Green Bond Framework* e o Parecer Independente serão disponibilizados na íntegra para os investidores dos CRI e o Agente Fiduciário dos CRI em conjunto com os demais documentos da Oferta Restrita.
		2. A Sitawi elaborará um relatório de impacto anual até a maturidade do título para garantir a alocação dos recursos e os benefícios socioambientais da emissão.
		3. O *Green Bond Framework* e as emissões verdes realizadas serão reavaliadas dentro de um período de 12 (doze) meses após a emissão dos CRI, utilizando o *Green Bond Framework*, para garantir que continuam alinhadas aos “Green Bond Principles”.
		4. Os Empreendimentos nunca foram nominados para outra certificação de Green Bonds.
	2. Conflito. Em caso de dúvida ou controvérsia entre as disposições deste Aditamento e aquelas da CCB, prevalecerão as disposições da CCB.
	3. Definições. Termos grafados em letras maiúsculas aqui utilizados, mas não definidos neste Aditamentode outra forma, terão os significados a eles atribuídos na CCB.
	4. Aditamentos. O presente Aditamento e suas disposições apenas serão modificados ou aditados com o consentimento expresso e por escrito de todas as Partes, atuando por seus representantes legais ou procuradores devidamente autorizados.
		1. Adicionalmente, as Partes desde já concordam que qualquer alteração a este Aditamento após a integralização dos CRI dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRI reunidos em assembleia geral, sendo certo, todavia que o presente Aditamento poderá ser alterado, independentemente de assembleia geral dos titulares dos CRI, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente (i) de modificações já permitidas expressamente nos Documentos da Operação; (ii) necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais ou regulamentares, ou apresentadas pelos cartórios de registro de títulos e documentos competentes ao registro do presente Aditamento, pela B3, ANBIMA, CVM e/ou demais reguladores; (iii) quando verificado erro material, seja ele grosseiro, de digitação ou aritmético; e/ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço, telefone, conforme aplicável.
	5. Renúncia. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes deste Aditamento. Desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa que caiba ao Credor, em razão de qualquer inadimplemento da Emitente, prejudicará o exercício de tais direitos, faculdades ou prerrogativas, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emitente neste Aditamento ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.
	6. Irrevogabilidade. Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e sucessores a qualquer título.
	7. Independência das Disposições do Aditamento. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento. As Partes poderão, conforme possível, negociar em boa-fé e de comum acordo a substituição da disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.
	8. Interpretação dos Títulos das Cláusulas e dos Itens. Os títulos das cláusulas e itens deste Aditamento são ilustrativos e para referência e não terão nenhum efeito para a interpretação deste Aditamento.
	9. Título Executivo Extrajudicial. Toda e qualquer quantia devida pela Emitente ao Credor, no âmbito deste Aditamento, poderá ser cobrada via processo de execução, visto que a Emitente, desde já, reconhece tratar-se de quantia líquida e certa, atribuindo ao presente a qualidade de título executivo extrajudicial, nos termos e para os efeitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil (“CPC”), sendo certo que as obrigações aqui contidas ficam ainda sujeitas à execução específica, de acordo com os artigos 497, 806, 815 e seguintes do CPC.
	10. Prorrogação dos Prazos. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação da Emitente sob este Aditamento até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.
	11. Cessão. A Emitente não poderá alienar ou ceder os direitos e obrigações oriundos deste Aditamento, no todo ou em parte, a qualquer terceiro, sem a autorização prévia e por escrito do Credor.
		1. Fica assegurado ao Credor o direito de, em qualquer época, ceder ou transferir, total ou parcialmente, os direitos oriundos deste Aditamento ou sua posição contratual neste Aditamento a qualquer terceiro nos termos e condições dos Documentos da Operação, permanecendo integralmente em vigor os direitos do Credor, bem como este Aditamento em todos os seus termos em relação aos respectivos sucessores e/ou cessionários, sem quaisquer modificações nas demais condições aqui acordadas.
	12. Lei Aplicável. Este Aditamento é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.
	13. Eleição de Foro. As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir qualquer demanda judicial relativa ao presente Aditamento, renunciando expressamente as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Aditamento em 1 (uma) via negociável (a qual ficará com o Credor, nos termos da lei) e em 3 (três) vias não negociáveis, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para os seus devidos fins e efeitos de direito.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

*(O final desta página foi intencionalmente deixado em branco. Seguem as páginas de assinatura.)*

*[Página de Assinaturas do Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº CSBRA20200600402]*

|  |
| --- |
| **FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA.** |
| *Emitente* |
| Nome: | Nome:  |
| Cargo: | Cargo: |

*[Página de Assinaturas do Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº CSBRA20200600402]*

|  |
| --- |
| **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.** |
| *Credor* |
| Nome: | Nome: |
| Cargo: | Cargo: |

*[Página de Assinaturas do Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº CSBRA20200600402]*

**Testemunhas:**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Nome:CPF:RG: |  | Nome:CPF:RG: |